

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 405, DE 2007

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado TAKAYAMA

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, instruída com Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

Pelo referido Convênio, o Brasil se compromete a conceder à Bolívia um depósito franco no porto de Paranaguá, para a admissão, armazenagem e expedição de mercadorias de procedência boliviana, bem como daquelas oriundas de terceiros Estados e destinadas à Bolívia. De acordo com o artigo I do pactuado, não haverá incidência de tributos sobre tais mercadorias, que estarão sujeitas apenas ao pagamento de taxas correspondentes à prestação de serviços.

Nos termos do artigo II, a instalação do depósito franco ficará sob a responsabilidade da Parte boliviana, que se compromete a dotá-lo da capacidade indispensável à armazenagem e à movimentação das mercadorias ali recebidas.

A fiscalização do depósito estará sob a responsabilidade da Parte brasileira (artigo III). Por força do artigo IV, a Parte boliviana poderá manter no local um ou mais delegados designados, os quais representarão os proprietários das mercadorias perante as autoridades brasileiras responsáveis pelo transporte, manipulação, venda ou embarque dos bens exportados ou importados pela Bolívia.

Consoante o artigo V, o Brasil deverá regulamentar a utilização do Porto de Paranaguá pela Bolívia, com a finalidade de resguardar as necessárias cautelas fiscais e de atender as disposições internas sobre o trânsito de mercadorias pelo território nacional.

O Convênio entrará em vigor tão logo a Parte brasileira notificar a boliviana do cumprimento das formalidades constitucionais, e poderá ser denunciado a qualquer tempo, por via diplomática, por qualquer das Partes. Nos termos do art. VII, os efeitos do pactuado cessarão 1 (um) ano após a data de recebimento da Nota de denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As recentes ações unilaterais do Governo da Bolívia, que não se coadunam com as normas e princípios de direito internacional, como a ocupação das refinarias da Petrobrás situadas nesse País, por tropas das forças armadas, as ameaças de restrição ao fornecimento do gás exportado ao Brasil, bem como a tentativa de expulsão de milhares de brasileiros que há anos lá trabalham, tiveram forte impacto negativo sobre a sólida e fraterna relação entre os dois Países.

Nesse cenário, onde os brasileiros e as empresas nacionais vêm sendo sistemática e injustamente atacados, o encaminhamento

ao Congresso Nacional do Convênio para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, o qual permitirá incrementar o fluxo comercial da Bolívia com terceiros países, revela a maturidade e a postura cooperativa do Brasil em relação aos interesses bolivianos.

Como é de público conhecimento, o Estado boliviano não possui litoral e, em virtude disso, necessita utilizar instalações portuárias localizadas em países limítrofes para exportar seus produtos e importar mercadorias destinadas ao seu mercado interno.

O referido compromisso internacional não destoa dos instrumentos congêneres anteriormente negociados, em particular do Convênio celebrado com o Paraguai, em 1987, que autoriza esse país a manter um depósito franco no porto de Rio Grande, (cf. Dec. nº 99.092, de 1990).

Nos termos do art. III do Convênio, ora analisado, a fiscalização do depósito boliviano no porto de Paranaguá ficará sob a responsabilidade das autoridades aduaneiras brasileiras. Também caberá à Parte brasileira regular a utilização do referido depósito, em conformidade com as disposições legais vigentes sobre trânsito de mercadorias pelo território nacional.

O presente compromisso internacional está em harmonia com a regra constante do art. 125 da Convenção sobre Direito do Mar, de 1982, que determina que “os Estados sem litoral gozam de liberdade de trânsito através do território dos Estados de trânsito por todos os meios de transporte.” Cumpre ressaltar que o exercício desse direito está condicionado a negociações prévias entre as Partes, sendo certo que “os termos e condições para o exercício da liberdade de trânsito devem ser acordados entre os Estados sem litoral e os Estados de trânsito interessados por meio de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais.” (art. 125, parágrafo 2, da Convenção sobre Direito do Mar).

Além disso, cumpre ressaltar que o objeto do Convênio está em conformidade com os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, em particular o disposto no inciso IX, do art. 4º, da Constituição Federal.

Em face do exposto e a despeito das citadas ações inamistosas, que melindraram os históricos laços de amizade que unem os

povos brasileiro e boliviano, nosso voto é pela aprovação do texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado TAKAYAMA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007 (da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado TAKAYAMA
Relator